



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 8602
(25.04.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 133-96.2010.6.02.0000, CLASSE 30.
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALVES BATISTA E ANTÔNIO SANDES LIMA
ADVOGADO: GUSTAVO RAIMUNDO DOS ANJOS DACAL E OUTROS.
RECORRIDO: LUIZ CARLOS COSTA E COLIGAÇÃO "DELMIRO VOLTA A CRESCER"
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AIME. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. O prazo para interposição de recurso eleitoral, na ausência de previsão expressa, é de três dias.**
- 2. Apelo manejado um mês após a intimação da sentença, manifestamente intempestivo.**
- 3. Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 25 de abril ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO Presidente

Des. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA - Relator

Rodrigo Antônio Tenório C. da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls. 322/332) interposto por Luiz Carlos Alves Batista e Antônio Sandes Lima, em face de sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 40ª Zona - Delmiro Gouveia, que julgou improcedente o pedido de cassação de diploma formulado em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo -AIME.

Sustentam os recorrentes que a decisão "não se pautou nos ditames legais e jurisprudenciais, ao entender que as provas contidas nos autos não tiveram a força suficiente para configurar os ilícitos praticados". Argumentou que existe no caderno processual arcabouço probatório suficiente a demonstrar a existência de abuso de poder econômico, ensejando a cassação do mandato eletivo e a inelegibilidade do candidato recorrido. Sustentou que as testemunhas inquiridas seriam partidários do recorrido e que, por esta razão, seus depoimentos teriam pouca confiabilidade.

Em suas contrarrazões, os recorridos sustentam, em suma, que a) o recurso foi interposto intempestivamente; b) que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não é cabível para atacar captação de sufrágio; c) que as acusações efetuadas pelos recorrentes não estariam devidamente acompanhadas de provas que lhe sustentem. Pugnaram pelo não conhecimento e, sucessivamente, pelo desprovimento do recurso.

Em manifestação de fls.353-360, o Ministério Público opinou no sentido de se acolher a preliminar de intempestividade e, superada, pelo desprovimento do recurso em razão da fragilidade das provas colacionadas aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É, de forma sucinta, o relatório.

Passo a decisão.

PRELIMINAR

Ab initio, mister se faz analisar o preliminar de intempestividade suscitada pelo recorrido.

No que tange ao prazo para interposição de recurso eleitoral, o art. 258 do Código eleitoral assim prevê:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Uma vez que não há previsão legal específica do prazo para a proposição do presente recurso, imperiosa se faz a utilização da regra geral prevista na norma mencionada.

Verifico, à fl. 318, que ambas as partes foram intimadas da sentença vergastada no dia 11 de fevereiro de 2010, conforme certidão da lavra do Chefe do Cartório da 40ª Zona Eleitoral, e comprovante de envio de fax à fl. 319. Assim, o prazo para interposição de recurso seria de três dias, tendo como *dies a quo* o dia da intimação da sentença *sub examine*.

Contudo, constato que o recurso eleitoral só fora interposto no dia 08/03/2010, quase um mês depois da intimação da decisão.

Desta feita, diante da não observância do lapso temporal previsto na legislação de regência, VOTO pelo **não conhecimento do recurso** manejado em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Maceió/AL, 25 de abril de 2012.


Antônio Carlos Gouveia
Desembargador Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.602, de 30/04/2012, foi conferido na 32ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 76, em 02/05/2012, à(s) fl(s). 02/03. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/05/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 133-96.2011.6.02.0000

Prot. 4.423/2011

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 30/04/2012 (SESSÃO Nº 32/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS ALVES BATISTA
ADVOGADO	: Gustavo Raimundo dos Anjos Dacal
ADVOGADA	: Carolina de Medeiros Agra
ADVOGADO	: José Luiz Oliveira Neto
ADVOGADO	: Onilde Cavalcante de Andrade
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO SANDES LIMA
ADVOGADO	: Gustavo Raimundo dos Anjos Dacal
ADVOGADA	: Carolina de Medeiros Agra
ADVOGADO	: José Luiz Oliveira Neto
ADVOGADO	: Onilde Cavalcante de Andrade
REPRESENTADO(S)	: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO	: Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO	: Adriano Soares da Costa
ADVOGADO	: Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADO	: Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADA	: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADO	: Ailton Antônio de Macedo Paranhos
REPRESENTADO(S)	: COLIGAÇÃO "DELMIRO VOLTA A CRESCER"

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.602, de 30.04.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Sidney Rocha Peixoto. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador

Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MAÇIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRÔ DE GOUVEIA; bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de abril de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários